



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**  
**Comissão de Inspeção Ordinária**

**PROCESSO Nº:** 15380/2025

**NATUREZA:** Representação

**ASSUNTO:** Representação Interposta pelo Vereador Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, Em Desfavor do Prefeito de Manaus Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, do Diretor-presidente da Manauscult Sr. Jender de Melo Lobato, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Organização e Execução do Evento "sou Manaus Passo a Paço 2025"e da Ausência de Informação Detalhada Sobre Gastos Públicos nos Portais da Tranparência da Prefeitura e da Manauscult.

**INTERESSADO:** Ubirajara Rosses do Nascimento Junior (Representante), Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm (Representado), David Antonio Abisai Pereira de Almeida (Representado), Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult (Representado), Jender de Melo Lobato (Representado), Luziane de Figueiredo Simão Leal - OAB/AM 8044 (Advogado) e Casa Civil - Prefeitura de Manaus.

**RELATOR:** Érico Xavier Desterro e Silva

**LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 23/2025-DICAMM**

**1. INTRODUÇÃO**

O Laudo Técnico de Instrução referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar tem por objeto a análise de possíveis irregularidades relativas à organização e à execução do evento “sou Manaus Passo a Paço 2025”, bem como a verificação da ausência de informações detalhadas sobre gastos públicos nos portais de transparência da Prefeitura e da Manauscult.

A citada Representação foi admitida por meio do Despacho nº1399/2025-GP (fls. 28 a 30), sendo determinado o encaminhamento dos autos ao devido relator do feito, para que procedesse à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42- B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Conforme Decisão Monocrática nº 29/2025 (fls39 a 43), o relator Solicitou à Prefeitura Municipal de Manaus e a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manaus Cult),que apresentasse manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis com o objetivo de oportunizar defesa em relação aos fatos apresentados.

Em análise à defesa apresentada pelo referido nas fls. (67 a 167), originou-se a **Decisão Monocrática nº 53/2025 fls.(171 a 176)** em que o Relator decide com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996: **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**  
**Comissão de Inspeção Ordinária**

## **2. DA REPRESENTAÇÃO**

O representante, Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior (vereador), por meio de sua advogada, protocolou, em 11 de setembro de 2025, representação com pedido de medida cautelar, alegando que o Poder Executivo Municipal de Manaus promoveu o evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025”, com ilegalidades e potencial lesão ao erário.

Inicialmente, o parlamentar aponta que a contratação da artista Ludmilla foi realizada mediante a aplicação de vultosos recursos públicos e que, durante sua apresentação, a artista proferiu versos de cunho explicitamente sexual, configurando violação a Lei Municipal 593/2025, no qual veda a utilização de verbas públicas para a contratação de artistas cujas músicas incentivem a sexualidade ou causem constrangimento.

Em seguida, destacou o aumento no orçamento destinado ao festival, demonstrado em um salto no valor de R\$ 2 milhões em 2022 para mais de R\$ 25 milhões em 2025, correspondendo a um acréscimo de aproximadamente 1.156%. Ademais, evidenciou a fragilidade sistemática na transparência por parte do Poder Executivo, notadamente pela ausência de dados pormenorizados relativos a gastos, contratos, processos licitatórios, notas de empenho ou ordens de pagamento, em particular os cachês pagos aos artistas.

Por fim, requereu a suspenção imediata de todos e quaisquer pagamentos remanescentes relativos à organização e execução do evento "Sou Manaus Passo a Paço 2025", solicitou a disponibilização imediata em seus respectivos Portais da Transparência, de forma clara e acessível, a íntegra de todos os contratos, processos licitatórios, notas de empenho e ordens de pagamentos relativos ao evento. A notificação dos representados para, querendo, apresentarem suas justificativas, a declaração de irregularidade dos atos administrativos que autorizaram as despesas com do evento e aplicação aos gestores responsáveis as sanções previstas em lei, incluindo multas e a determinação de resarcimento ao erário de todos os valores pagos em violação à lei e aos princípios administrativos.

## **3. AUSÊNCIA DE DEFESA**

Em cumprimento à determinação da **DECMONO 43/2025**, foi formalizada a notificação ao Sr. Davi Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito do Município de Manaus e ao Sr. Jender de Melo Lobato Diretor-Presidente da Manauscult. Concedendo-lhe o prazo de **15 dias** para, ciente das alegações apresentadas pelo representante, apresentar os documentos e justificativas pertinentes. No entanto, não houve manifestação no prazo para oferecimento de defesa implicando em **REVELIA**, conforme o caput do art. 88 da Resolução nº 04/2002 RI/TCE.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**  
**Comissão de Inspeção Ordinária**

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica **revelia**, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo. § 1º O revel pode apresentar-se no processo em qualquer momento posterior, alcançando-o no estado em que se encontre, se houver ainda oportunidade, para acompanhar a instrução, produzir prova, fazer sustentação oral e recorrer.

Ressalta-se, contudo, que cabe a este Tribunal o dever de zelar pela busca da verdade material no curso da instrução processual. Diante disso, passa-se à análise técnica dos fatos e dos argumentos expostos nos autos, com base nos elementos disponíveis.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Em primeira análise, o representante sustenta que a participação da cantora Ludmilla no festival “Sou Manaus Passo a Paço” violou a **Lei Municipal 593/2025** que veda a utilização de verbas públicas para a contratação de artistas cujas músicas incentivem a sexualidade ou causem constrangimento. Dessa forma, foi solicitado esclarecimentos sobre os mecanismos de fiscalização prévia e controle contratual adotado para assegurar o cumprimento da norma.

Com base nos documentos acostados nas fls. 68 a 74, a defesa elucidou que o mencionado preceito possui inaplicabilidade por Eficácia Limitada, tendo em vista a manifestação do poder Judiciário quanto a norma limitada depender de uma regulamentação posterior para sua aplicação de forma plena

O doutrinador Walber de Moura Agr, descreve que as normas de eficácia limitada:

**“São aquelas normas que apenas terão eficácia imediata quando forem regulamentadas.** A forma como foram dispostas no texto constitucional não permite que elas produzam efeitos imediatos, tendo de esperar pelo surgimento de uma norma que as regulamente. Todavia, possuem eficácia mediata.” (Walber de Moura. Curso De Direito Constitucional.10.ED.p.131)

Em análise a **Lei n. 593, de 11 de junho de 2025** mais especificamente ao seu art. 3º verifica-se a necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 1.º Fica vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência e sexualidade e causem situação de constrangimento.

Art. 2.º O descumprimento da presente Lei, pelo Executivo Municipal, caracterizará infração prevista no inciso XIV do art. 1.º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**  
**Comissão de Inspeção Ordinária**

**Art. 3.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.**

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo em vista a ausência de norma regulamentadora até o presente momento, não há que se falar em violação da lei mencionada, nem é possível reconhecer eventual ilegalidade. Seus efeitos ficam, portanto, suspensos até que a regulamentação seja editada.

Em relação às alegações de opacidade de transparência quanto aos valores e contratos do orçamento destinado ao festival, a defesa afirma, nas fls. 68 a 78, que todas as informações referentes a processos, contratos licitatórios, artísticos e nota de empenho estão integralmente disponíveis e devidamente referenciadas no portal.

Argumenta ainda que não houve contratação direta dos artistas, e que o método adotado pela Manauscult foi o de licitação, na modalidade pregão, para a contratação de **serviços de agenciamento**. Sendo atribuída a agência vencedora a responsabilidade pela seleção dos artistas e sua remuneração, De acordo com a defesa, esse procedimento visa à economicidade e à impessoalidade por parte do Poder público.

Em consulta ao portal: <https://transparencia.manaus.am.gov.br> não foi possível identificar o contrato de renovação de prazo com a agência responsável por serviços de apresentações artísticas, tampouco os valores detalhados dos contratos firmados pela agência diretamente com os **profissionais contratados**.

Quanto ao salto no orçamento destinado ao festival “Passo a Paço” a defesa nas fls 79 a 97, justificou que diversos fatores contribuiram para o aumento do orçamento como:

- 1. Cenário Orçamentário por Edição: Reflexo do Crescimento e Contexto Pós-Pandêmico**
- 2. Ocupação Cultural e Expansão de Estruturas:** O evento transformouse de uma celebração concentrada para um festival que ocupa múltiplas zonas do Centro Histórico.
- 3. Atrações Artísticas (Agenciamento):** Lei n.º 2.526/2019 impõe a necessidade de atrações "nacionais e locais" capazes de promover o aumento do fluxo turístico.
- 4. Serviços Técnicos e Logística (Sonorização, Iluminação, Geradores, Segurança):** complexidade logística cresceu exponencialmente com a escala do festival. Múltiplos palcos simultâneos (como os existentes em 2025) exigem múltiplos sistemas de som e luz



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**  
**Comissão de Inspeção Ordinária**

Os fatores ora apresentados justificam, em regra, o expressivo incremento orçamentário atribuído ao festival, diante da ampliação do evento e da consequente necessidade de maior investimento. A Lei nº 2.526/2019 que tem entre suas finalidades promover o crescimento do fluxo turístico reveste-se de importância estratégica para o município. Entretanto, é contudente, que os gastos públicos destinados ao festival sejam transparentes e acessíveis à coletividade, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Tendo em vista que é dever dos órgãos promover a divulgação das informações necessárias a população.

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Cabe ainda pontuar que a execução das despesas públicas deve observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que, além das áreas de cultura e turismo, o Município possui diversas outras demandas essenciais que igualmente requerem atenção e investimentos para a promoção da qualidade de vida da população. Nessa perspectiva, é importante que administração Pública oriente sua atuação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais determinam que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins pretendidos, de modo que toda a atuação estatal deve ser direcionada à consecução do bem-comum e à satisfação das necessidades da coletividade.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus**  
**Comissão de Inspeção Ordinária**

### **1.1.. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e considerando a análise dos documentos constantes nos autos, com fulcro no art. 78 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, este Corpo Técnico sugere o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da Representação, uma vez que se verifica a ausência de informações no Portal da Transparência, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência. Tal irregularidade compromete a transparência administrativa, notadamente em razão da relevância do acesso claro e integral às informações públicas por parte da coletividade.

- Sugere- se a determinação de adoção de medidas estruturantes para assegurar o cumprimento integral do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

É o Laudo Técnico.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, em Manaus, 11 de Dezembro 2025.

**FLAVIO DAS NEVES SOUZA**

Assistente Técnico de Controle Externo

**FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**

Diretor